



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

Proposta de aditamento

Exposição de Motivos

As alterações propostas aos artigos 60.º e 85.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo visam a clarificação dos procedimentos de controlo (salvaguardando que os produtos sujeitos a IABA consumidos nas regiões autónomas tenham de aí ser introduzidos no consumo, sendo o imposto respetivo receita própria da região autónoma) e de alargar à Madeira um regime simplificado que já vigorava em larga medida para os Açores.

Já a alteração proposta ao artigo 78.º destina-se a garantir a conformidade da legislação nacional com o direito comunitário, a assegurar a proteção dos produtos regionais e específicos da Região Autónoma, como também, e por último, a equiparar o normativo vigente para a Madeira com o existente relativamente à Região Autónoma dos Açores.

Nesta conformidade, propõe-se o seguinte aditamento ao artigo 161.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Artigo 161.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

- 1 - Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 9.º, 12.º, 17.º, 35.º, 53.º, 55.º, **60.º**, 61.º, 62.º, 67.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 79.º, 80.º, 82.º, **85.º**, 86.º, 92.º, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º-A, 104.º-C, 108.º, 109.º e 112.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, adiante designado por Código dos IEC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

“(…)

Artigo 60.º

[...]

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – À circulação de produtos já introduzidos no consumo entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e vice-versa, e entre as Regiões Autónomas, são aplicáveis as regras previstas nos números anteriores, com as devidas adaptações.

(...)

Artigo 78.º

[...]

1 – As taxas do imposto relativas a vinho licoroso com denominação de origem protegida «Madeira» inscrita no registo “E-Bacchus” da União Europeia com o n.º PDO-PT-A0038 nos termos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, desde que produzido e declarado para consumo na Região Autónoma da Madeira, são fixadas em 50 % da taxa em vigor no território do continente.

2 – As taxas do imposto relativas aos produtos a seguir mencionados, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, são fixadas em 25 % da taxa em vigor no território do continente:

- a) O rum, tal como definido nos termos do n.º 1 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro, que possua a indicação geográfica «Rum da Madeira» registada no anexo III do referido regulamento;**
- b) Os licores e os «creme de», definidos, respetivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro, produzidos a partir de frutos ou plantas regionais.**

Artigo 85.º

[...]

1 – (...):

a) (...);

b) A circulação de produtos entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e vice-versa, e entre as Regiões Autónomas, deve



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

efetuar-se em regime de suspensão do imposto, sem prejuízo da situação prevista no n.º 4 do artigo 60.º;

- c) Excetua-se do previsto na alínea anterior, após a introdução no consumo, os vinhos tranquilos e espumantes, as outras bebidas tranquilas fermentadas e os produtos referidos no artigo 77.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 78.º, quando destinados ao consumo fora da respetiva Região Autónoma, podendo a circulação efetuar-se a coberto do documento de transporte previsto no regime geral de bens em circulação.**

d).[revogado]

(...)”

2 – (...).

3 – (...).

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves